

RECURSO ESPECIAL Nº 682.399 - CE (2004/0115217-5)
RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO: LÉA MAGALHÃES BARSÍ E OUTRO(S)
RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: JOSÉ LUCIANO DE ALMEIDA JACO E OUTRO(S)

EMENTA

Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94.

1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 7 de maio de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 682.399 - CE (20040115217-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Maria de Fátima Pereira interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DISTINTO DA COMARCA DO DEVEDOR - ARTS. 8º E 9º DA LEI FEDERAL 8.935/94.

- A correta interpretação dos arts. 8º e 9º da Lei Federal 8.935/94, que regulamentou os serviços notariais, deve ser dada de modo a não impedir a escolha pelos interessados do tabelionato capaz de realizar a notificação.

- Apesar de realizada a notificação em Comarca diversa do domicílio do devedor, as circunstâncias levam ao entendimento de que o Banco, através de algum de seus prepostos, deslocou-se para o Cartório escolhido, solicitando a diligência.

- Recurso conhecido e improvido" (fl. 97).

Sustenta a recorrente violação dos artigos 160 da Lei nº 6.015/73 e 9º da Lei nº 8.935/94, afirmando ser *"impossível concluir de outra forma senão de que a notificação quando efetuada por cartório de comarca distinta daquela do devedor, tem-se por inválida"* (fl. 109).

Argúi afronta ao artigo 82 do Código Civil de 1916, uma vez que para a licitude dos atos jurídicos é exigido, *"além do objeto lícito e do agente capaz, a **forma prescrita ou não defesa em lei**"* (fl. 109).

Afirma que *"a ação intentada pelo banco recorrido restaria **extinta sem o julgamento do mérito**, por não suportar as condições da ação, mais precisamente ao requisito da possibilidade jurídica do pedido"* (fl. 109).

Colaciona julgados de outros Tribunais em abono de sua tese.

Contra-arrazoado (fls. 116 a 122), o recurso especial (fls. 103 a 110) foi admitido (fls. 124/125).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 682.399 - CE (20040115217-5)

EMENTA

Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94.

1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de extinção do processo de busca e apreensão por falta de notificação extrajudicial.

O Tribunal de Justiça do Ceará desproveu o agravo. Trata-se de interpretar os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, entendendo o Tribunal local que o notário não pode se deslocar *“para fora do seu município com o fim de arregimentar serviços, devendo as partes, sob sua livre escolha, eleger o tabelião de notas a praticar os atos, mesmo que em lugar diferente do domicílio delas”* (fl. 98). Invocou Provimento da Corregedoria de Justiça para afirmar, **verbis**:

“Como se percebe claramente, ao notário não é facultado o deslocamento para área fora daquela para a qual recebeu delegação, a fim de arregimentar notificações extrajudiciais. Entretanto, no presente caso, a notificação apesar de realizada em outra comarca, diversa daquela para a qual recebeu delegação, as circunstâncias levam ao entendimento de que foi o Banco, através de algum de seus prepostos, que se deslocou para o Cartório de Pacatuba, solicitando a diligência e não o inverso. Ou seja, a Lei n. 8935/94, na interpretação conferida pelo Provimento 06/99, em nada foi vulnerada” (fl. 99).

Creio que a recorrente tem razão. A notificação foi feita por cartório de outra comarca. O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade.

O provimento local não tem força para alterar a regra legal.

Conheço do especial e lhe dou provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência da notificação extrajudicial. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela parte vencida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 20040115217-5
Número Origem: 20020008965592
PAUTA: 19/09/2006

REsp 682399 / CE

JULGADO: 07/05/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO	LÉA MAGALHÃES BARSÍ E OUTRO(S)
RECORRIDO	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	JOSÉ LUCIANO DE ALMEIDA JACO E OUTRO(S)
ASSUNTO: Civil - Contrato - Alienação Fiduciária	

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 07 de maio de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária